

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: mecanismo legal para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Fabício Wantoil Lima¹
Wellington Pereira Rodrigues²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo o estudo da ação civil pública, como uma ferramenta de democratização na defesa dos direitos difusos, nomeadamente o Direito Ambiental, analisar-se-á a evolução jurídica no Brasil após a entrada em vigor da Lei nº 7.347/1985 (Lei das Ações Cíveis Públicas-LCP), avaliando julgados recentes e entendimentos doutrinários sobre a temática, vislumbrando demonstrar as inovações trazidas por esse mecanismo de defesa e de proteção social. Referida legislação trouxe a ideia de coletivização da prestação jurisdicional, e defesa dos direitos difusos, pois uma única ação - promovida pelo Ministério Público - pode beneficiar a coletividade e gerar a reparação do dano causado.

PALAVRAS CHAVE: Ação Civil Pública. Direito Ambiental. Direitos Difusos. Proteção Social.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study public civil action, as a tool of democratization in the defense of diffuse rights, namely Environmental Law, the legal evolution in Brazil will be analyzed after the entry into force of Law No. 7,347 / 1985 (Law of Public Civil Actions-LCP), evaluating recent judgments and doctrinal understandings on the theme, aiming to demonstrate the innovations brought by this defense and social protection mechanism. Said legislation brought the idea of collectivization of the jurisdictional provision, and defense of diffuse rights, because a single action - promoted by the Public Ministry - can benefit the community and generate the reparation of the damage caused

KEY WORDS: Public Civil Action. Environmental law. Diffuse Rights Social Protection.

Introdução

Trata-se de um tema fundamental, devido à crise ambiental estabelecida no Brasil contemporâneo, nos últimos anos tem-se noticiado grandes desastres, e muitos crimes cometidos contra o meio ambiente, o que conseqüentemente, tem

1 Professor Universitário (Servidor Público Estadual e Municipal); Advogado; Professor efetivo da UEG-GO. Pós-Doutor em Direito - Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (FDUC). DOUTOR em Ciências da Religião (PUC/GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Ciências Ambientais (UNIEVANGÉLICA/GO). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Axioma Jurídico/UNIURV). Especialista em Docência Universitária (2014). Graduado em Direito pela Universo/GO (2005). Professor Pesquisador da Faculdade Evangélica Raízes.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Raízes, cursando o 9º período, bolsista PIVIC da Faculdade Raízes. E-mail: rodrigueswellingtonpereira@gmail.com

gerado na sociedade uma sensação de injustiça e de inércia por parte do Estado para solucionar esses problemas.

Temos em nosso ordenamento jurídico uma ferramenta processual, que é a ação civil pública, para defender os direitos difusos, ou seja aqueles pertencentes à coletividade, onde a população pode cobrar perante ao Ministério Público que seja impetrada medidas judiciais na defesa desses direitos.

Pode-se dizer que a ação civil pública está para a coletividade como o mandado de segurança está para o indivíduo. Ambos constituem as mais potentes armas cíveis previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Se no mandado de segurança tradicional é o indivíduo o portador da arma, na ação civil pública quem exerce rotineiramente o papel de herói e portador (em prol da coletividade) é o Ministério Público (ABELHA, 2016, p.466.)

No entanto, cabe questionar, seria esse instituto da ação civil pública tão eficiente para a defesa e fiscalização do meio ambiente? O meio ambiente nos últimos anos, tem sido degradado de forma veloz e furiosa, tanto nos grandes centros urbanos, como também, nos locais mais isolados.

O objetivo geral do presente trabalho busca analisar o instituto da ação civil pública ambiental, como ferramenta de proteção e reparação dos danos ambientais, procurando apresentar leitura de ângulos diversos dessa temática.

O presente trabalho utilizou a pesquisa do tipo bibliográfica e qualitativa, na área do Direito Ambiental. A pesquisa bibliográfica tem em vista a sua realização, a partir de uma coleta de dados, utilizando-se de pesquisas concluídas por meio de um levantamento de informações em documentos impressos, livros e textos disponíveis, tornando-se referências e fontes do assunto a ser pesquisado.

Trabalhou-se a pesquisa do tipo documental, uma vez que foram analisados documentos oficiais compostos por leis e regulamentos que regem o Direito Ambiental.

Acerca da pesquisa bibliográfica Severino (2010) entende que:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p.122).

O método utilizado será o qualitativo, que tem como objetivo o estudo de um objeto, buscando interpretá-lo em termos do seu significado onde o pesquisador participa, compreende e interpreta a pesquisa.

O trabalho estruturou-se em três capítulos. O primeiro revelou o direito ambiental brasileiro, tratando do seu histórico, e estudando os princípios do direito ambiental. No segundo, ressaltaram-se as principais conferências ambientais pelo mundo. Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se a ação civil pública, no direito ambiental, a sua real efetividade, e os seus resultados no mundo contemporâneo.

1 Breve histórico da questão ambiental

A manutenção e a preservação do meio ambiente é um tema muito discutido atualmente. Dados levantados por diversos órgãos ambientais relatam que a degradação dos recursos naturais tem aumentado de forma desmedida.

Quando os Portugueses adentraram as terras brasileiras, se depararam com um paraíso nunca antes vislumbrado, o anseio de descobrir novos insumos, e novas regiões, era enorme, logo se começou à exploração dos recursos, e tudo que as terras brasileiras tinham a oferecer, principalmente o tão valorizado pau-brasil, que era exportado aos montes para a Europa, tendo por fim as mais distintas destinações, em especial a fabricação de móveis.

Em 1393, o rei D. Afonso IV, com o intuito de monopolizar e limitar a posse destas riquezas, também com medo das constantes invasões francesas, que tinham por objetivo explorar as riquezas aqui encontradas, assim, começou considerar como crime de injúria ao rei, o corte de árvores frutíferas.

Nossa primeira legislação ambiental específica, foi o chamado Regimento do pau-brasil, essa legislação surgiu em 1605 para defender os interesses comerciais da coroa portuguesa, que tinha o objetivo controlar a extração.

Após a colonização do Brasil o conceito de Estado passa a ser implantado, visto a chegada de novos povos, que ocasionariam bastantes conflitos, foram criadas novas legislações, como o primeiro Código Civil em 1829 e o Penal, em 1830. Nesse período, o meio ambiente era tratado em um capítulo juntamente com os direitos de vizinhança, pois o mesmo não era tido como um direito difuso, e sim como um patrimônio individual a ser explorado, ou seja, havia ciência que o meio ambiente era a fonte de sobrevivência humana, e também um gerador de

riqueza, porém, “pouco se sabia que sua degradação afetaria o futuro dos seres vivos”.

Na década de 1930 o Brasil passou por algumas mudanças, visto que antes era considerado um país basicamente rural, pois era formado praticamente por fazendas e pequenos vilarejos, no entanto, começou a modernizar e urbanizar-se com o surgimento de centros urbanos e indústrias, tais acontecimentos acabaram obrigando a criação de legislações de natureza ambiental para regulamentar o uso e a proteção dos recursos naturais.

Com a promulgação da Constituição de 1934 a responsabilidade do cuidado com o meio ambiente, foi dada à União e aos Estados, ou seja, agora a proteção ambiental, começava a ser inserida no direito público, fato inovador e fundamental para a proteção do meio ambiente, pois uma vez que a proteção ambiental é tratada de forma particular abre-se margem para cada indivíduo usar da maneira que achar adequado.

O Código Florestal de 1934 nasce como uma ferramenta de defesa e controle de gestão do meio ambiente, foi uma legislação fundamental para a defesa do ecossistema brasileiro, promulgado pelo governo de Getúlio Vargas que também promulgou os códigos de pesca, águas e mineração.

Em agosto de 1981 surgiu a Política Nacional de Meio Ambiente, que foi desenvolvida antes da Constituição Federal de 1988, essa legislação chegou com intuito de estabelecer limites para o uso dos recursos naturais e estabelecer metas a serem cumpridas no decorrer dos anos. Em seu artigo 2º a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981), estabeleceu quais são os seus objetivos:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII - recuperação de áreas degradadas;
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) instituiu o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que consiste em um órgão de caráter deliberativo que compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, na forma da lei, é constituído pelos “[...] órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental” (ANTUNES, 201, p 62.).

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora na proteção do meio ambiente e na garantia de um ecossistema ecologicamente equilibrado, em seu artigo 225, ela impõe deveres quanto à proteção e responsabilidade dos danos ambientais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto constitucional tratou da limitação da exploração dos recursos naturais, essa preocupação com o meio ambiente foi inovadora, pois no ordenamento jurídico brasileiro as leis ambientais estiveram abaixo da constituição federal em ordenamentos jurídicos próprios.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

No ano de 2012 após anos de entraves políticos e muita negociação, foi promulgado em 25 de maio a Lei nº 12.651, Novo Código Florestal Brasileiro. Esse diploma legal teve o propósito de atualizar o antigo código e adequá-lo às novas necessidades. Referido dispositivo apresentou mudanças significantes quanto às Áreas de Preservação Permanentes (APP) e as Reservas Legais conforme preceitua o artigo 12 da respectiva legislação.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Esse artigo acabou se tornando um marco histórico na preservação ambiental brasileira, pois às reservas legais são fundamentais para à preservação ambiental, de forma geral, contribuindo assim efetivamente, para o salvamento de espécies com risco de extinção eminente, protegendo também áreas de nascentes e biomas específicos, que são mais degradados pela atividade humana, como é o exemplo do cerrado e da mata atlântica tornando assim á preservação mais eficaz, visto que menos agressão por parte humana irá sofrer.

2 Princípios do direito ambiental brasileiro

Os princípios são fontes geradoras do Direito, para o Direito Ambiental não difere, os princípios são fundamentais para a proteção do meio ambiente, é por meio deles que muitos diplomas legais são desenvolvidos e aplicados, são eles o norte da justiça e com o auxílio deles o mundo jurídico é conduzido, o desrespeito a um princípio legal seja por um legislador ou por um cidadão poderá gerar infrações ou até inconstitucionalidades.

2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável é fundamental para a proteção dos recursos naturais. O crescimento sustentável visa uma vida mais preocupada com a preservação e focada em aproveitar ao máximo os produtos e tudo que o meio ambiente oferece.

As sociedades modernas cada vez mais se desenvolvem, assim, devem procurar uma modelo de vida sustentável “um grande exemplo atual que vemos são países que tem buscado tecnologias para banir veículos à combustão para diminuir a emissão de gases na atmosfera”.

Esse princípio é de grande valia, pois, ao mesmo tempo em que se criam desafios para o crescimento, gera uma maior qualidade de vida e quando vencemos esses desafios, benefícios são colhidos.

O crescimento sustentável é uma forma de crescer respeitando o planeta e as vidas que nele habitam, apesar de bastante criticado por países desenvolvidos, uma vez que sempre foi ligado em prejuízos e perdas econômicas, porém, a sustentabilidade tem se tornado um tema forte nos debates de todas as áreas da sociedade. Percebe-se que o crescimento é inevitável, no entanto, deve ocorrer de forma equilibrada, razoável, considerando homem e natureza como um todo.

2.2 Princípio da cooperação dos povos

Há muito tempo líderes de diversos lugares, países, nações, reúnem-se para debates ambientais, pode-se dizer que metas e objetivos a serem alcançados são a materialização do princípio da cooperação dos povos.

A cooperação internacional é primordial, pois os danos ambientais não possuem limites territoriais, de tal modo, a proteção global do meio ambiente é fundamental para a preservação e garantia da manutenção de diversos biomas como, por exemplo, a Amazônia e a mata atlântica no Brasil.

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (DECLARAÇÃO DO RIO, 1992).

Essa cooperação cria cada vez mais força no cenário do direito internacional, onde os povos unem forças para buscar um equilíbrio e uma recuperação. Exemplo observado no desastre ambiental no município de Brumadinho (MG), onde militares de Israel contribuíram no resgate das vítimas.

A cooperação deve ser uma fonte geradora de tecnologias, de auxílio mútuo, visando união para a preservação e proteção do nosso ecossistema, quem possui mais recursos deve ajudar aqueles com menos, pois o dano ambiental não respeita soberania, não tem barreiras, não tem limites e seus impactos podem atravessar continentes.

2.3 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse princípio tem como objetivo a preservação da vida, e é fundamental para guiar a sociedade contemporânea, com o fito de preservação e crescimento cada vez mais sustentável, visto que disfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba se tornando um direito humano. Trata-se de um princípio constitucional, previsto na constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 *caput*.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preservação ambiental nem sempre foi levada a sério, assunto que fora demonstrado no primeiro tópico, não se tinha ciência que os recursos naturais seriam finitos e de fundamental relevância para a vida humana, como por exemplo, água potável, não se imaginava há alguns séculos que esse recurso pudesse chegar a faltar no futuro como vem acontecendo.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é a garantia que as próximas gerações poderão ter o mesmo acesso que temos atualmente à natureza, é de fundamental relevância que tenhamos a consciência de que é necessário preservar para que não falte.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser traduzido a um direito fundamental, visto estar diretamente ligado com o direito à vida.

No Brasil a principal fonte de riqueza é o agronegócio, essa atividade está atrelada ao meio ambiente, e conseqüentemente é a mais afetada com as mudanças bruscas no clima.

Por fim, pode-se considerar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma extensão do direito à vida, sadia qualidade de vida.

2.4 Princípio da prevenção e precaução

O princípio da prevenção e da precaução nos traz à perspectiva de que o meio ambiente degradado não voltará a ser como era, antes do dano sofrido, seja de qual for a espécie desse dano, então devemos sempre buscar atitudes para conter

os danos e evita-los, a prevenção deve caminhar com um olhar além do tempo para nortear as atividades evitando desastres no futuro.

O princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível. (ABELHA,2016, p 315)

Por meio da prevenção muitos desastres recentes poderiam ter sido evitados, atos de negligência com a natureza são inadmissíveis, pois causam danos a uma série de indivíduos ao seu redor, por isso tal princípio é de suma importância para a preservação da vida.

Alguns doutrinadores apresentam de forma distinta o princípio da precaução segundo eles a precaução se distingue da prevenção uma vez que ela serve para evitar o dano já a prevenção seria para concertar o dano já existente.

Em suma, a prevenção trabalha com o risco certo, enquanto a precaução vai além e trabalha com o risco incerto.

2.5 Princípio da proibição do retrocesso ambiental

Esse princípio visa evitar a criação de diplomas legais que possam minimizar a proteção ambiental, evitando que sejam redigidos textos legais que possam desprivilegiar o meio ambiente, visto que tal conduta pode acarretar em risco até mesmo da vida.

O retrocesso no direito Ambiental é muito nocivo uma vez que a recuperação do meio ambiente é muito lenta, sendo assim, não pode o legislador tornar uma lei mais branda em decorrência de conveniência, pelo contrário, deve-se buscar cada vez mais aumentar a proteção.

Referido princípio, apresenta um aspecto social, uma vez que protege a sociedade “contra possíveis divergências políticas” que acarretam legislações tendenciosas a fim de autorizar atitudes e práticas retrógradas.

2.6 Princípio do poluidor pagador e usuário pagador

O princípio do poluidor pagador é a base da responsabilidade objetiva dentro do direito ambiental, uma vez que aquele que polui é obrigado a reparar o dano, mesmo que não tenha agido com dolo, nem culpa. O usuário pagador é

aquele que utiliza o recurso ambiental como fim econômico. Enfim, pessoa física ou jurídica terá responsabilidades uma vez que os danos ambientais afetam toda uma coletividade.

A Lei n. 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 4º, VII, também prevê ao poluidor e ao usuário a imposição de contribuição em decorrência da utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não se aplica o princípio da bagatela nos crimes ambientais uma vez que o meio ambiente é um bem coletivo e qualquer crime ambiental deve ser processado, pois se trata de um crime contra toda à sociedade.

Decorrendo do princípio do poluidor pagador, emana o do Usuário Pagador, este tem por designo a perspectiva de compensação monetária para evitar prejuízo e fomentar o uso racional dos recursos naturais. Afinal, tal compensação tem por objetivo a racionalização do uso evitando desperdícios e agressões ao meio ambiente.

3 Conferencias internacionais ambientais

Após a década de 1960, as questões de natureza ambiental ganharam certa importância no cenário geopolítico, líderes mundiais começaram a se preocupar com os impactos causados pela atividade humana na exploração dos recursos naturais. Com isso surgiram conferências para discutir estratégias de crescimento sustentável, através de metas a serem cumpridas, essas reuniões foram importantes para fomentar a consciência planetária ambiental.

Sempre marcadas por muita negociação política, e muitas polêmicas, as conferências internacionais, desde sua criação, se tornaram marcantes e burocráticas, países desenvolvidos em sua maioria sempre relutaram contra os acordos e metas estabelecidas.

3.1 Conferência de Estocolmo

No ano de 1972 na cidade de Estocolmo capital da Suécia, aconteceu a primeira conferência ambiental internacional, conhecida como, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que objetivava na reunião de vários líderes mundiais para discutirem os impactos ambientais causados no mundo, e estabelecer metas a serem alcançadas por meio da mudança de atitudes, dentre essas a de explorar de forma mais consciente e equilibrada o meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, ficou mais conhecida como “Conferência de Estocolmo”, tendo marcado profundamente as diretrizes do direito ambiental. Desta conferência resultou uma importante Declaração de Princípios sobre o meio ambiente humano, a “Declaração de Estocolmo”, em cujo bojo aparecem 26 princípios que enfocam as mais relevantes preocupações daquele momento. (FURLAN e FRACALLOSSI, 2011, p500).

Nem todos participantes acataram as metas estabelecidas, com receio de tais metas afetarem negativamente tanto a sua economia, quanto o seu crescimento em geral. Diferentemente desses líderes outros relataram a necessidade de um crescimento voltado ao respeito com o meio ambiente, buscando formas mais equilibradas para crescer.

[...] Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Essa conferencia, objetivava um futuro próspero, para tanto, seria primordial uma mudança de pensamentos e atitudes, quanto ao uso dos recursos

naturais e relacionadas à preservação ambiental. Nascia ali uma nova visão para ser adotada e espalhada para as próximas gerações³.

3.2 Eco 92

Em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a segunda conferência internacional do meio ambiente promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), porém, com um destaque mais global e com presença de líderes de cerca de 120 países, com objetivo de um mundo ecologicamente equilibrado.

Dentro dessa conferência foi criada a Agenda 21, que consiste em uma ferramenta, de planejamento para construir sociedades sustentáveis.

A Agenda 21 trata de questões atinentes aos recursos naturais e à qualidade ambiental, procurando dar sustentabilidade ao desenvolvimento econômico. Destacam-se as seguintes diretrizes do documento: “estímulo à cooperação, seja internacional, seja dentro dos países; ênfase na gestão ambiental descentralizada e participativa; valorização e incremento do poder local; multiplicação de parcerias para o desenvolvimento sustentável; mudança de padrões de consumo e nos processos produtivos. Quando trata dos meios de implementação, a Agenda 21 ressalta a promoção da consciência ambiental e o fortalecimento das instituições para o desenvolvimento sustentável, evidenciando instrumentos e mecanismos legais internacionais. Como não poderia deixar de fazer, apela fortemente para a consciência dos Poderes Públicos e da sociedade, no sentido de criarem ou desenvolverem e aperfeiçoarem o ordenamento jurídico necessário à gestão ambiental num cenário de desenvolvimento sustentável. A erradicação da pobreza, a proteção da saúde humana, a promoção de assentamentos humanos sustentáveis surgem como objetivos sociais de transcendental importância” (SIRVINSKAS, 2018 p. 708).

Essa conferência trouxe mais responsabilidades, pois mostrou que os principais, responsáveis pelos danos ambientais são os países desenvolvidos, e que estes países devem ajudar os países subdesenvolvidos a crescerem de forma equilibrada, segundo pesquisadores da época se o consumo da população continuasse no ritmo acelerado que estava, no futuro o planeta não iria conseguir suprir a demanda da raça humana, o que ocasionaria um colapso de abastecimento gerando crises terríveis e o aumento da miséria.

³ Via-se que era de fundamental relevância que as nações desacelerassem seu crescimento industrial para evitar um colapso ambiental global, pois os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, eram os principais degradadores.

Nesta conferência ocorreram assinaturas de vários documentos importantes, bem como da Agenda 21, por exemplo, a Convenção do Clima que entrou em vigor dois anos após essa conferência em 1994, e também a Convenção da Biodiversidade.

No ano de 1997, no Brasil, foi realizado um evento que teve por designo, fazer um balanço a respeito do cumprimento das metas que foram estabelecidas na conferência de 1992.

3.3 Protocolo de Kyoto

O protocolo de Kyoto tinha o objetivo, de frear a poluição atmosférica causada em sua maioria por países ricamente industrializados como Estados Unidos da América, China, Japão e outros, tinha a meta de redução de no mínimo 5,2% da emissão de gases na atmosfera se comparado o lançado na década de 1990, esse protocolo era considerado inovador e promissor. Contudo, as negociações foram tumultuadas e os países mais desenvolvidos não concordaram com a redução, posicionando-se de forma contrária ao objetivo do protocolo. O projeto só entrou em vigor em 2004 com objetivo de cumprir as metas estabelecidas, entre os anos de 2008 e 2012. Eis as metas do protocolo de Kyoto:

Reformar os setores de energia e transportes;
Promover o uso de fontes energéticas renováveis;
Eliminar mecanismos financeiros e de mercados que sejam inapropriados;
Limitar as emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos;
Proteger florestas e outros sumidouros de carbono.
(PROTOCOLO DE KIOTO, 2001)

Países em desenvolvimento não receberam obrigações concretas para serem cumpridas, as metas impostas no protocolo de Kyoto eram voluntárias e cada país cumpre sua própria meta.

No Brasil, em 20 de junho de 2002, o Senado Federal por meio do Decreto Legislativo nº 144, aprovou o texto do protocolo de Kyoto:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. (DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, 2002)

Não há dúvidas que o protocolo de Kyoto, foi um acordo promissor e inovador no combate ao aquecimento do planeta, no entanto, após o protocolo, o mundo se industrializou ainda mais, no Brasil o número de polos industriais aumentou bastante. Se analisarmos hoje os 5,2%, que eram a meta do protocolo de Kyoto, seriam insuficientes para a nossa realidade, vez que a poluição atingiu números alarmantes, ou seja, acordos mais rígidos seriam necessários para a atualidade.

3.4 RIO+10

Objetivando acompanhar a evolução dos projetos propostos nas conferências das nações unidas para o meio ambiente e o desenvolvimento, em 1972 a 1992, ocorreu no ano de 2002, na cidade de Johannesburgo na África do Sul a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, popularmente denominada de RIO+10.

Juntou-se cerca de, 190 países e várias Organizações não Governamentais (ONG) para acompanhar as mudanças climáticas e ver o que estava acontecendo no meio ambiente. Mais uma vez foi visto que o meio ambiente se arrasta para um triste final, pois cada vez mais, tragédias ambientais aparecem e os recursos naturais desaparecem, causando uma péssima qualidade de vida e percas enormes na fauna e na flora.

Ocorreram debates ambientais e sociais, o principal foi a respeito da erradicação da pobreza, essa conferência trouxe um objetivo de diminuir 50% o numero de pessoas abaixo a linha da pobreza, um tema relevante para a preservação ambiental, vez que pessoas em situação de miséria são mais vulneráveis aos avanços do aquecimento global, e sofrem mais com as tragédias ambientais.

A reunião da Cúpula da Terra, em Johannesburgo, deveria ser o marco para a virada da conscientização internacional do meio ambiente. O balanço, ao final da reunião, demonstrou que não houve nenhum avanço significativo. Essa megareunião não foi produtiva, pois muitas questões foram discutidas sem a devida solução. (SIRVINKAS, 2018)

Novamente, para a decepção de grande parte da população mundial, essa reunião não cumpriu o estabelecido e mostrou que não houve uma significativa

evolução, se observar os números desde a primeira conferência em Estocolmo no ano de 1972.

3.5 Conferências das nações unidas sobre as mudanças climáticas de 2009

Em dezembro de 2009 na cidade de Copenhague, na Dinamarca, ocorreu uma conferência para discutir as mudanças climáticas, em especial o aquecimento global, o objetivo principal era de conscientizar e responsabilizar os países mais desenvolvidos quanto às mudanças climáticas para gerar maior cuidado no seu desenvolvimento e buscar o equilíbrio ambiental.

Essa conferência foi realizada, com a intenção de substituir o protocolo de Kyoto de 1997, criando políticas para o controle da emissão de gases, objetivando o maior controle do efeito estufa e uma maior mobilização na minimização do aquecimento global.

Nos mesmos moldes das conferências anteriores os países desenvolvidos não aceitaram tal imposição, alegando que isso atrapalharia o seu desenvolvimento e que tais medidas eram de complicada aplicação.

2.6 RIO+20

Em junho de 2012, cerca de 180 países integrantes da ONU, se encontraram novamente na cidade do Rio de Janeiro para um novo debate ambiental. Dessa vez foi proposta uma economia verde, para que os países crescessem sem agredir o meio ambiente, foi apresentado na Rio+20 uma resposta aos países que questionaram no passado que a ecologia atrapalharia o seu crescimento como sociedade desenvolvida, pois é possível crescer e respeitar o meio ambiente.

[...]59. Vemos a implementação de políticas de economia verde dos países que procuram aplicálos para a transição rumo ao desenvolvimento sustentável como um empreendimento comum, e nós reconhecemos que cada país pode escolher uma abordagem adequada em conformidade com planos nacionais de desenvolvimento sustentável, estratégias e prioridades.

60. Reconhecemos que a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza vai aumentar nossa capacidade de gerir os recursos naturais de forma sustentável e com menores impactos ambientais negativos, aumentar a eficiência dos recursos e reduzir o desperdício.

61. Avaliamos como essencial a tomada de medidas de urgência locais para eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo; para garantir a sustentabilidade ambiental e promover a conservação e o uso sustentável

da biodiversidade e dos ecossistemas, a regeneração dos recursos naturais; e promover um crescimento global sustentável, inclusivo e justo. [...] (RIO +20, 2012)

Á Rio+20 teve como objetivo renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Essa conferência tentou acender novamente na sociedade uma pequena esperança de mudança quanto a uma vida mais sustentável e equilibrada.

3.7 Acordo de Paris

Realizado em 2015 na França, o acordo do clima de Paris foi promovido com o intuito de reduzir o uso de combustíveis fósseis e a emissão de gases na atmosfera, o principal foco foi a redução da temperatura do planeta em 2°C (dois graus Célsius).

Um dos planos desse acordo é a cooperação dos povos, o acordo prevê que os países mais desenvolvidos contribuam para que os países menos desenvolvidos consigam ter acesso a tecnologias menos agressivas ao meio ambiente e que assim a queima de combustíveis seja reduzida, pois esse é um dos maiores contribuintes para o aumento do aquecimento global.

No que diz respeito ao financiamento climático, o Acordo de Paris determina que os países desenvolvidos deverão investir 100 bilhões de dólares por ano em medidas de combate à mudança do clima e adaptação, em países em desenvolvimento. Uma novidade no âmbito do apoio financeiro é a possibilidade de financiamento entre países em desenvolvimento, chamada “cooperação Sul-Sul”, o que amplia a base de financiadores dos projetos. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016)

Como de costume em todas as conferências, foi cercado de muita negociação e bastantes entraves entre os líderes de diversas partes do mundo.

Em 12 de setembro de 2016, o Congresso Nacional brasileiro concluiu a ratificação do acordo, um marco histórico para todos brasileiros visto que o Brasil abrange o maior território da floresta amazônica, e também é detentor de boa parte da água doce em estado líquido no mundo.

No ano de 2017 aconteceu algo impactante, que foi o abandono do acordo por parte dos EUA, fato que deixou diversos líderes mundiais preocupados, pois, sem dúvida alguma, é um dos maiores poluidores do mundo, sua saída causou surpresa, uma vez que, essa atitude poderá fomentar o abandono por parte de

outros países, seja por questões econômicas ou políticas, principalmente a China que é outro grande poluidor.

4 Ação civil pública ambiental

Antes da promulgação da Lei nº 7.347/85, também conhecida como Lei de Ação Civil Pública (LACP), para que um cidadão ajuizasse uma ação de natureza ambiental, só era possível com a presença de um advogado, pois, ele era o único que possuía capacidade para tal feito, porém, com a promulgação da referida lei em julho de 1985, o Ministério Público, a Defensoria Pública bem como administração direta e indireta, e as associações elencadas no artigo 5º da LACP tornaram-se os titulares da ação civil pública, que é um mecanismo jurídico para a defesa dos interesses difusos.

Eis o teor do artigo 5º da Lei de ação civil pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

I - o Ministério Público

II - a Defensoria Pública

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista
V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Os direitos difusos são direitos pertencentes a toda a coletividade de forma indistinta e irrenunciável, são direitos pertencentes a uma classe indeterminada de indivíduos, sobre os interesses difusos Abelha nos ensina:

A diferença entre o interesse difuso e o interesse coletivo é ontológica, porque, enquanto o interesse coletivo está diretamente ligado ao atendimento de um interesse privado de uma coletividade, exclusivo e egoísta dessa mesma coletividade, que quase sempre se organiza para atender a suas exigências e pretensões (caráter egoísta em prol da

coletividade), o interesse difuso possui uma veia pública, não exclusiva, heterogênea (por causa da dispersão) e plural. (ABELHA, 2016, p42)

A Ação Civil Pública, bastante confundida com a Ação Popular, surge em nosso ordenamento jurídico antes da constituição federal de 1988, essa ferramenta jurídica foi um marco para o direito processual brasileiro, e para a aplicação do direito ambiental, pois agora a sociedade passa a não depender de ações individuais.

A própria origem embrionária da ação civil pública tem, sem trocadilhos, raiz ambiental, pois o projeto de lei que deu origem à Lei n. 7.347/85 nasceu da necessidade de se regulamentar o art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). (ABELHA, 2016, p 467)

Preconiza o princípio da inafastabilidade, que a lei não poderá excluir da apreciação do judiciário, lesão ou ameaça a direito, diferente do que imaginamos o direito ambiental, vai muito além do que podemos perceber vai desde a poluição sonora advinda de uma indústria ao desmatamento, ou seja, nem sempre são danos de alta complexidade com grande repercussão, e nem sempre a coletividade nota que está sofrendo agressão ao bem jurídico tutelado.

O direito a um ecossistema ecologicamente equilibrado é um direito de todos. A preservação ambiental é fundamental para as espécies em geral, como vimos no contexto histórico do direito ambiental, no passado essa preservação não tinha ênfase, pois havia o pensamento que os recursos naturais eram infinitos.

Com a urbanização e industrialização do Brasil de forma desordenada e sem planejamento em boa parte de seu território, a problemática ambiental acaba crescendo com velocidade alarmante, a exemplo disso temos enchentes, poluição e diversos outros problemas, surgindo a necessidade de demandas judiciais para sanar lides e reparar danos conseqüentemente crescente.

Eis a importância de um meio jurídico que possa, com uma única ação, representar diversos prejudicados e reparar danos em conjunto, como ocorreu no município de Anápolis, quando o Ministério Público do Estado de Goiás, entrou com a ação civil pública ambiental nº 201301739779 para resolver um problema de descarte incorreto de esgoto industrial. Apenas para exemplificar, citar-se-á outro caso em Goiânia-Go, no processo nº 5584638.72.2019.8.09.0051, quando um espaço para eventos foi interditado por poluição sonora, conforme decisão do magistrado Éder Jorge juiz substituto da 19ª vara cível e ambiental da comarca de Goiânia.

[...] Ao teor do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência postulado pelo Ministério Público, para determinar: 1. A interdição imediata das atividades desenvolvidas pela primeira Ré, Karla Lúcia do Prado Faria, que deverá ser cumprido por mandado judicial; 2. Determinação para a primeira ré, Karla Lúcia do Prado Faria, execute projeto de isolamento acústico de acordo com as NBRs n. 10.151 e n. 10.152, além da comprovação, em juízo, da execução de e, concomitantemente, a obtenção do devido licenciamento ambiental, sem o que perdurará a interdição. 3. Expedição de ofício à AMMA, para que realize a devida fiscalização do cumprimento da corrente decisão. 4. Expedição de ofício ao CAO (Centro de Apoio Operacional) direcionado ao Meio Ambiente e Urbanismo, para que adote as providências que entender necessárias. Com ofício, anexe-se cópia da inicial e da presente decisão. Quanto ao pedido deduzido pelo Autor, de multa diária no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto entendo razoável fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento da medida liminar, a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme os termos da Exordial, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância. Tendo em vista que a responsabilidade por dano ambiental é solidária, Processo: 5584638.72.2019.8.09.0051 Usuário: Kellen Coutinho Corrêa Carvalho - Data: 16/10/2019 15:24:24 GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL Ação Civil Pública (L.E.) Valor: R\$ 1.280.000,00 | Classificador: Decisão inicial - Tutela de Urgência Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/10/2019 15:07:39 Assinado por EDER JORGE Validação pelo código: 10413561074360194, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica> imponho a multa pecuniária a ambos os réus, no caso de descumprimento. Citem-se os Réus, mediante mandado judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias contestarem o pedido, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério público, autor da presente ação, pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC c/c art. 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93. Cumpra-se. [...]

Sem dúvida, referido mecanismo de proteção ambiental é uma evolução gigantesca em nosso ordenamento jurídico, pois naturalmente essa lide seria tratada no direito de vizinhança, e não na esfera ambiental. Assim, a ação civil pública ambiental trouxe voz e proteção para coletividade e meio ambiente, garantindo em paralelo um ecossistema ecologicamente equilibrado.

Sobre a tragédia de Brumadinho, a revista *Veja*, em março de 2019, publicou matéria com esclarecimentos prestados pela promotora de justiça do Estado de Minas Gerais Paula Ayres Lima, ela disse que a tragédia poderia ter sido evitada caso fosse tomado uma medida corretiva por parte da mineradora, que tinha ciência do risco eminente desde 2017⁴.

⁴ Por meio de dados como esses, vemos a importância de institutos jurídicos para defender toda a coletividade, uma vez que a população se encontra em situação de hipossuficiência, com relação a grandes empresas, que são, na maioria dos casos, responsáveis pelos danos ambientais.

Vale ressaltar que a ação civil pública não busca simplesmente a punição do agente causador, ela busca principalmente a reparação do dano que poderá ser traduzido em uma obrigação de fazer, conforme disponibiliza o artigo terceiro da lei de ação civil pública: “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

4.1 Competência

O legislador foi bem claro no artigo 2º da LACP quanto firmou a regra de competência geográfica quanto ao local do dano, porém, essa fixação de competência abriu uma margem quando o dano ambiental se estender a mais de uma comarca, podendo gerar um conflito de competência.

Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

No entanto, esse conflito de competência pode ser sanado, segundo a doutrina, o local do dano não se confunde coma região atingida pelo dano, pois o legislador foi pontual quando mencionou no referido artigo o local do dano, uma vez que muitas pessoas podem sofrer com um dano que não ocorreu no local onde eles residem, é o que ocorre, por exemplo, nas queimadas onde o impacto ambiental é muito alto.

Quanto à competência o Superior Tribunal de Justiça tem seguinte entendimento já pacificado:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil

pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação.** Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Sub12 PGR CC nº7867 seção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido.

Tal entendimento traz uma maior celeridade ao processo uma vez que poderá o responsável da ação escolher aquele que for mais fácil, trazendo ainda mais economia de esforços e mais agilidade uma vez que a justiça federal em sua maior parte possui mais demandas em certas comarcas do que a justiça estadual.

4.2 Inquérito civil

Consiste em um procedimento administrativo e investigativo de responsabilidade do Ministério Público, que é instaurado a fim de encontrar e coletar informações quanto à autoria e a materialidade dos danos, para que seja possível à propositura da ação civil pública. Sua previsão legal encontra-se no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85.

O promotor de justiça é a autoridade que presidirá o inquérito civil, podendo instaurá-lo mediante portaria, mediante representação subscrita por qualquer pessoa e até mesmo de ofício bastando ter ciência da problemática. Semelhante ao inquérito policial o inquérito civil também é dispensável para o exercício da ação.

O inquérito civil é um procedimento administrativo, sendo assim, não é um processo, dessa forma ele possui natureza inquisitiva, e não existe respeito ao contraditório, o promotor de justiça tem autonomia para presidir o inquérito.

Nota-se que o inquérito civil, em sua estrutura muito se assemelha ao inquérito policial, pois a sua função é semelhante, entretanto, são presididos por autoridades e instituições distintas. O inquérito civil aumenta a eficiência da ação civil, pois acaba trazendo mais seriedade e credibilidade para o seu ajuizamento e processamento junto com a sociedade.

4.3 Ação civil pública ambiental na prática

Ação civil pública ambiental é um marco quanto ao acesso ao poder judiciário, ela, está diretamente ligada à eficiência e economia processual visto que uma mesma decisão pode beneficiar e satisfazer toda uma coletividade podendo assim colocar um polo hipossuficiente em paridade com o agente causador do dano, pois boa parcela que sofre aquele dano não possui condições de arcar com um advogado para entrar com uma ação individual.

Em nosso ordenamento jurídico em relação proteção ambiental a ação civil pública é a ferramenta processual mais completa e eficiente, além do mais que com o inquérito civil por mais que seja dispensável o quantitativo de provas e evidências para condenar o causador do dano é bem maior do que em uma ação comum.

Ademais, existe a possibilidade de antecipação de tutela prevista no artigo 12 da LACP vejamos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Assim, é possível notar a preocupação do legislador com a reparação imediata do dano, para a proteção ambiental é algo importante, visto que quanto maior a demora em tomar uma providência, mais difícil é a reparação do dano, como no exemplo citado anteriormente, de descarte irregular de esgoto industrial, enfim, esses danos são graves e atingem de forma imediata a vida.

Conclusão

Pode-se concluir que a Lei n. 7347/85, Lei da Ação Civil Pública (LACP), foi um marco para os recursos naturais no Brasil, esse diploma legal fortificou a preservação do meio ambiente, ampliando o acesso à jurisdição para aqueles mais vulneráveis em relação ao dano sofrido, aumentando suavemente o sentido social de justiça por parte da população.

Mesmo não sendo uma legislação especificamente ambiental, é uma legislação completa, quanto à reparação do dano pelo agente causador, principalmente na esfera ambiental com a oportunidade do autor da ação poder conseguir uma tutela para cessar o dano ou iniciar a reparação, visto que o meio ambiente não pode esperar. Deste modo, a LACP se mostra bastante equilibrada conforme demonstrado nesta pesquisa.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado configura uma extensão do direito à vida, é fundamental para a preservação da nossa qualidade de vida. Diálogos ocorrem desde a primeira conferência internacional ambiental, visando à melhoria das questões ambientais, porém, ainda estamos longe de alcançar os objetivos esperados.

Dentro de um Estado democrático de direito deve-se buscar a equidade entre os cidadãos, essa equidade não se traduz apenas em direitos civis, muito mais que isso, essa igualdade está associada ao direito de desfrutar das mesmas coisas que as gerações passadas desfrutaram, e garantir que as próximas gerações possam apreciar determinadas coisas que nossa geração está desfrutando, neste caso, o meio ambiente.

Pesquisar o direito ambiental, a proteção ambiental, é salutar, pois nossos recursos naturais precisam ser tutelados, é um bem que pertence à humanidade, direito de todos, bem universal.

Desta forma, legislações que busquem uma evolução na fiscalização e na punição de agentes que pratiquem danos, independentemente do dolo ou da culpa, devem ser elogiadas, e a lei que regula a ação civil pública, sem dúvidas, é um exemplo a ser seguido pelo poder legislativo. Ela possui falhas, existem pontos a serem melhorados e ampliados, visto que o poder judiciário brasileiro ainda é bastante moroso, e às vezes de difícil acesso, situação essa, que dificulta uma resolução mais célere dos conflitos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido por todos, pois nossa vida está em jogo e depende dele, destarte, o meio ambiente é fundamental para geração atual e vindoura. Faz-se necessário lançar olhar para o passado, agir no presente e evitar a degradação exacerbada para que possamos ter um ambiente digno no futuro.

Referências

AMORIM, Daniel Assumpção Neves. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**: 10. Ed. Salvador: jus podivm, 2018.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, 1988.

BRASIL, Planalto. **Lei de Ação Civil Pública**. Lei n. 7.347/1985. Brasília, Presidência da República, 1985.

BRASIL, Planalto. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília. Lei n. 6.938/1981. Brasília, Presidência da República, 1981.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação Civil. Processo nº 5584638.72.2019.8.09.0051, 19ª Vara cível e ambiental da comarca de Goiânia, GO, 16 de outubro de 2019.

FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI William. **Elementos do Direito Ambiental**: São Paulo: Método, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: 4º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**: 7º. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Manual de Direito Ambiental**: São Paulo: Edijur, 2014.

REVISTA VEJA. **Brumadinho: MP diz que tragédia poderia ter sido evitada; mortes vão a 200.** São Paulo, 2019. Semanal ISSN 0100-7122.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado:** 3.ed. São Paulo: Saraiva,2016.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional:** 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental:** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.